AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.490.672 - RS (2019/0112589-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE	:	BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADO	:	REGINA MARIA FACCA E OUTRO(S) - RS101741A
AGRAVADO	:	LEANDRO DIAS FIALHO
ADVOGADOS	:	FÁBIO PACHECO VACK E OUTRO(S) - RS077499 RAEL ROGOWSKI - RS075934 ALINE GOLDANI - RS077571

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DENEGATÓRIA DO RECURSO ESPECIAL BASEADA EM RECURSOS REPETITIVOS. AGRAVO DO ART. 1.042 DO CPC/2015. ERRO GROSSEIRO. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto por Banco Santander Brasil S.A. contra decisão proferida pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul que negou seguimento ao seu recurso especial com fundamento na conformidade do acórdão recorrido com precedente do STJ submetido ao rito dos recursos repetitivos (Súmula 83), bem como na incidência das Súmulas 5 e 7 do STJ.

Com fulcro no art. 1.042 do CPC/2015, o agravante interpõe o presente agravo.

Contraminuta não apresentada (e-STJ, fl. 514).

Brevemente relatado, decido.

Registre-se ser incabível a interposição do agravo previsto pelo art. 1.042, *caput*, do CPC/2015 contra decisão proferida pelo Tribunal de origem, após a vigência do CPC/2015, que inadmite o recurso especial com base na conformidade da decisão recorrida com precedente do STJ estabelecido por ocasião do julgamento de recurso repetitivo (*v.g.* AgInt no TP 826/PE, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 21/11/2017, DJe 01/12/2017).

Além disso, dispõe o art. 1.030, § 2°, do CPC/2015 que, uma vez negado seguimento ao recurso especial na instância *a quo*, tendo em vista a conformidade do

entendimento exarado pelo acórdão recorrido com o firmado em julgamento repetitivo por este Tribunal Superior, a irresignação da parte deve se dar por meio de agravo interno, previsto no art. 1.021 do CPC/2015.

Dessa forma, caracteriza-se erro grosseiro a interposição do presente recurso.

Diante do exposto, não conheço do agravo em recurso especial.

Nos termos do art. 85, § 11, do CPC/2015, majoro os honorários em favor do advogado da parte recorrida em R$ 500,00 (quinhentos reais).

Publique-se.

Brasília, 13 de junho de 2019.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator